

A. I. N° - 206973.0050/24-4
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/07/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0116-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que a energia elétrica adquirida é para fins de consumo por parte da empresa autuada/adquirente da mesma, a operação deve sofrer incidência do ICMS, inclusive o FECP. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2024, refere-se à exigência de R\$ 2.732.055,71 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 002.001.024: Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado diretamente à Rede Básica de transmissão para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Período de janeiro, março, agosto, setembro, novembro, e dezembro de 2023. Valor do débito: R\$ 2.084.316,04.

Consta na Descrição dos Fatos: Tendo adquirido energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre – ACL e tendo havido excedente, tal excedente foi objeto de cessão interestadual. O Demonstrativo de “operações com energia elétrica” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE emitido com o código de receita 741. O Demonstrativo contempla as infrações 01 e 02.

Infração 02 – 002.001.024: Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado diretamente à Rede Básica de transmissão para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Período de janeiro a dezembro de 2023. Valor do débito: R\$ 647.739,67.

Consta na Descrição dos Fatos: Tendo adquirido energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre – ACL e tendo havido excedente, tal excedente foi objeto de cessão interestadual. O Demonstrativo de “operações com energia elétrica” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE emitido com o código de receita 2036.

Trata-se de dois pontos percentuais acrescidos à alíquota regularmente aplicada nas operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza e, conforme dispõe a Portaria nº 133 de 07 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, deverá ser recolhido espontaneamente. O Demonstrativo contempla as infrações 01 e 02.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 17 a 57 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese da autuação e diz que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tem como principal atividade econômica a fabricação, produção e comercialização de gases industriais e medicinais, dentre outras atividades correlatas, conforme disposto em seu Contrato Social.

Informa que na consecução de suas atividades econômicas, adquire diversos produtos necessários ao seu processo industrial, dentre os quais a energia elétrica, essencial ao seu processo produtivo.

Especificamente no que se refere às regras de tributação pelo ICMS das aquisições de energia elétrica, os Convênios ICMS nºs 117/04 e 77/11 determinam que o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão que promover a entrada da energia elétrica no seu estabelecimento – no caso, o Impugnante – é o responsável pelo pagamento do ICMS devido pela conexão, pelo uso dos sistemas de transmissão e pela aquisição da energia elétrica que será destinada ao seu consumo próprio.

Ressalta que o ICMS incidente sobre as operações de aquisição de energia elétrica e encargos pelo uso do sistema de transmissão e conexão é calculado pela aplicação da alíquota de 25% sobre uma base de cálculo reduzida em 52%, nos termos do art. 16, II, “i”, da Lei nº 7.014/96, e do art. 268, XVII, do RICMS/BA, que reproduz.

Menciona que além da incidência do ICMS nas operações em tela, também efetua o recolhimento do tributo sob alíquota correspondente a 2%, cujo respectivo valor é destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (“FECP”), conforme aduz o art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Não obstante a regularidade com que exerce suas atividades, diz que foi surpreendido pela lavratura do Auto de Infração em referência, por meio do qual a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia visa à cobrança de débitos de ICMS e multa, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2023, no montante de R\$ 4.688.960,50 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Menciona que a legislação estadual da Bahia determina que tanto o valor do ICMS como o valor destinado ao FECP devem ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual (“DAE”) em separado, com códigos de recolhimento diferentes.

Nesse contexto, a Administração Fazendária constatou, através da Ordem de Serviço nº 503291/24 (período de fiscalização entre janeiro/2016 e dezembro/2023), que o Impugnante:

(i) ao preencher o campo “referência” do DAE (campo nº 04), em vez de indicar a data de entrada da energia elétrica em seu estabelecimento, apontou o mês do pagamento do tributo. A título de exemplo, na hipótese de a Impugnante ter adquirido energia elétrica em setembro de 2023, ela teria até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica no seu estabelecimento para efetuar o recolhimento do imposto, ou seja, novembro de 2023. Entretanto, no mesmo exemplo, ao preencher o DAE, não indicou no campo “referência” o mês de setembro de 2023, mas o mês de novembro de 2023, data em que efetuou o pagamento do imposto; e

(ii) ao efetuar o recolhimento do ICMS e do FECP de forma unificada, ao invés de realizá-lo em DAEs diferentes, com códigos diferentes, o Impugnante recolheu o ICMS e o valor destinado ao FECP por meio de um único DAE com o código de receita 0741 (código específico para pagamento do “ICMS – Energia Elétrica”).

Apresenta o entendimento de que tais equívocos não alteram a realidade de que ICMS e FECP foram devidamente recolhidos.

Em adição aos esclarecimentos fáticos acima detalhados, diz que foi intimado da Ordem de Serviço nº 503291/24, para prestar esclarecimentos a respeito do período de 01/01/2016 a 31/12/2023. Entretanto, embora tenha respondido aos questionamentos formulados pela Fiscalização, não foi novamente intimado para prestar outros esclarecimentos.

De acordo com o Relato Fiscal, a Impugnante teria (i) deixado de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado em Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), e (ii) o montante destinado ao FECP de todo período.

Alega que o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração não merece prosperar, pelas seguintes razões:

(i) o Auto de Infração padece de nulidade, tendo em vista que (i.a) aponta dispositivo legal já revogado, (i.b) o demonstrativo indicado na autuação fiscal utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem permitir à Impugnante compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação e, por fim, (i.c) utiliza percentual de alíquota incorreto com relação a Infração 02, na medida em que aplica 25% para cobrança do FECP, quando o percentual devido é 2%;

(ii) ainda que superada a preliminar de nulidade da autuação, a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Fisco Estadual foi indevidamente alargada, uma vez que incluiu as rubricas referentes a (ii.a) ICMS-ST, e (ii.b) notas fiscais relativas a operações (ii.b.i) canceladas, (ii.b.ii) de energia elétrica não consumida e (ii.b.iii) não relacionadas ao período autuado; e

(iii) o Impugnante informou à SEFAZ/BA, por meio de Processo de Denúncia Espontânea, que efetuou o pagamento do ICMS e do FECP de maneira equivocada. Embora tenha reportado tais informações ao Fisco, seus esclarecimentos foram completamente desconsiderados pela autuação. Diante disso, ao levar em consideração a base de cálculo utilizada pela Impugnante – que é aquela efetivamente correta – e as informações fornecidas em sua Denúncia Espontânea, fica evidente que não há tributo a ser recolhido, pois o valor do ICMS e do FECP foi integralmente pago pela Impugnante.

Diz que apresenta esta defesa, por meio da qual demonstrará que o cancelamento dos débitos fiscais de ICMS e FECP é medida que se faz necessária.

Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, alegando completa obscuridade das informações constantes do respectivo Relatório Fiscal, o que, por certo, vulneram o exercício do contraditório e o acesso à ampla defesa.

Menciona o enquadramento legal constante no Auto de Infração, tanto para a Infração nº 01 - cobrança do ICMS, quanto para a Infração nº 02 - cobrança do FECP.

Em primeiro lugar, afirma que a nulidade da autuação está evidenciada pelo fato de a autoridade fiscal se pautar em dispositivo legal revogado para respaldar o lançamento. Isto porque, o art. 401 do RICMS/BA, foi revogado em 2014, como bem aponta o Decreto nº 13.780/2012. Diz que resta evidenciado, portanto, que o dispositivo legal utilizado pelo Auto de Infração para amparar o lançamento não se aplica às operações em discussão, que sequer remetem ao período em que tal dispositivo estava vigente.

Alega que, ao fundamentar o lançamento com dispositivo legal que já foi revogado, o Fisco compromete o direito de defesa do Impugnante, que não possui conhecimento dos dispositivos legais que efetivamente capitulam a suposta conduta infratora a ela atribuída.

Acrescenta que além do exposto acima, o Auto de Infração é contraditório e obscuro em relação à composição da base de cálculo do ICMS e do FECP, posto que indica, para os mesmos períodos, valores divergentes na autuação e na planilha de Operações com Energia Elétrica do Auto de Infração.

A título de exemplificativo, menciona que a planilha do Auto de Infração para a Infração nº 01 (ICMS) indica que a base de cálculo para janeiro de 2023 é de R\$ 154.453,84, já para a Infração nº 02 (FECP) indica a base de cálculo R\$ 178.847,40, enquanto na planilha anexa à Autuação consta, para o mesmo período, a base de cálculo no valor de R\$ 4.413.685,81.

Afirma que não há qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Lançadora para justificar tal diferença, de modo que a Impugnante não sabe qual base foi efetivamente tida por correta pelo Fisco.

Diz ser evidente que o fato de não ter sido esclarecido o motivo de tal divergência compromete a defesa da Impugnante, que não deve ser obrigada a realizar exercício de imaginação para a construção de sua defesa, pois precisa saber com segurança o que está sendo efetivamente cobrado e a razão da cobrança.

Conclui que se verifica que a própria divergência do Fisco Estadual em fornecer informações sobre o período das autuações dificulta que o Impugnante elabore sua defesa, implicando, portanto, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, violando o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ainda sobre o erro na apuração das bases de cálculo, diz que a Fiscalização efetuou a cobrança do FECP (Infração 02) à alíquota de 25%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 2% determinado na legislação aplicável (inclusive, mencionada pelo Fisco na autuação fiscal).

No entanto, ao discriminar a base de cálculo e o valor do FECP supostamente devido pelo Impugnante na Infração 02, o Fisco efetuou a cobrança na mesma alíquota determinada ao imposto efetivamente recolhido, qual seja, 25%.

Entende não restar dúvidas de que todos os equívocos cometidos pela fiscalização estadual acarretam a plena nulidade da autuação fiscal, inclusive por violação direta ao *caput* do art. 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que há dúvidas e contradições ao “determinar a matéria tributável” e “calcular o montante do tributo devido.”

Nesse sentido, cita ensinamentos de J. J. Gomes Canotilho e lição do Ministro Alexandre de Moraes a respeito do tema. Também cita decisão do STF, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 608.426.

Diz que o Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 7.629/1999, que estabeleceu normas básicas do processo administrativo no âmbito estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública. O art. 2º do aludido decreto estabelece os princípios que devem nortear o procedimento administrativo. Transcreve o mencionado dispositivo legal.

Afirma que não se deve alegar que a defesa apresentada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado em sua plenitude, pois cabe à Autoridade Fiscal realizar o lançamento com todas as exigências previstas na legislação de regência, de forma clara e objetiva, para que o Administrado – que tem seu direito de propriedade mitigado – possa ter todos os elementos necessários à sua defesa e não apenas contar com poucos recortes e muita imaginação. A esse respeito apresenta ensinamento do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello.

Alega que no caso sob análise, é patente que a autuação fiscal não descreveu de forma clara e satisfatória os fatos e períodos que constituíram a infração imputada ao Impugnante. Não é necessário esforço interpretativo para concluir que tal conduta viola o princípio da motivação administrativa, plenamente aplicável na seara tributária, segundo o qual os atos administrativos devem sempre ser motivados, com a indicação explícita, clara e coerente das razões que justificaram a adoção de determinada conduta pela Autoridade Lançadora. Diz que tal violação enseja a nulidade da autuação fiscal, conforme esclarece Hugo de Brito Machado Segundo.

Frisa que não basta a mera existência de lacônica e formal alegação de motivação, impondo-se que ela seja suficiente para a compreensão das razões do Administrador Público, bem como que guarde congruência com a realidade e seja amparada por premissas legalmente válidas.

Diante de tudo que foi exposto, diz que não há outra conclusão senão pela completa nulidade do Auto de Infração.

Não obstante as nulidades mencionadas acima, entende que devem ser reconhecidos os pagamentos efetuados a título de ICMS e FECP no período autuado, de modo a demonstrar cabalmente que não há qualquer valor a ser recolhido.

Elabora demonstrativo do ICMS supostamente devido nas operações de aquisição interestadual de energia elétrica, adquirida em Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Diz que se depreende da referida tabela (Anexo 01 do Auto de Infração), que a Autoridade Fiscal destacou que o Impugnante (i) teria recolhido parcialmente o ICMS devido nos meses de janeiro, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2023, bem como (ii) não teria efetuado o recolhimento do FECP devido no período de julho a dezembro de 2023, além de ter recolhido a menor de janeiro a junho de 2023.

Acrescenta que antes mesmo de comprovar o correto recolhimento do imposto, é importante esclarecer que o Manual de Malha de Energia de 2024 da Operação Mercado Livre Energia (doc. 04), estabelece o procedimento correto a ser adotado para que o Contribuinte possa calcular o ICMS incidente nas operações interestaduais de energia elétrica.

Em outras palavras, para apurar a base de cálculo do tributo, o Contribuinte deve dividir o valor total da Nota Fiscal por 0,73 e, deste resultado, reduzir o percentual de 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo industrial e rural. A partir do montante encontrado, tem-se a correta base de cálculo para incidência do ICMS à alíquota de 25%, acrescido de 2% a título de FECP.

Estabelecidas as premissas de apuração do imposto nos termos da legislação vigente, esclarece que, com relação a Infração 01 (ICMS), foi efetuado o correto recolhimento do ICMS devido (Doc 05), conforme será demonstrado na tabela que elaborou, citando a Nota Fiscal nº 31127, Nota Fiscal nº 8.007, Nota Fiscal nº 4.197, Nota Fiscal nº 4416.

No que se refere ao recolhimento do FECP (Infração 02), diz que a Fiscalização desconsiderou o pagamento total (ICMS e FECP) realizado por meio de DAE, código 741 utilizado para referenciar somente o recolhimento do ICMS – Energia Elétrica. Cita a NF nº 31127, NF 8007, NF 4197

Afirma que restou demonstrado que a Administração Fazendária desconsiderou o pagamento a maior efetuado no DAE 741 (ICMS Energia Elétrica), concluindo indevidamente que não teria havido recolhimento do FECP, simplesmente por não ter sido recolhido no DAE 2036.

Para melhor visualização, informa que elaborou planilha demonstrativa com as notas fiscais referentes ao período autuado, utilizando o cálculo correto para apuração da base de cálculo do tributo.

Alega que se faz necessário reconhecer o equívoco cometido pela Autoridade Fiscal ao desconsiderar o correto recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica, bem como o valor destinado ao FECP.

Diz que reconhece que o pagamento do valor total em um único DAE está em desacordo com a legislação estadual da Bahia, no entanto, tal equívoco, quando muito, daria ensejo à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, jamais exigência do tributo já recolhido.

Ressalta que apesar de ter sido utilizado apenas um código para fazer referência ao ICMS e ao FECP, fato é que o valor foi recolhido integralmente de forma correta. Além disso, o pagamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica e do valor destinado ao “FECP” foram realizados dentro do prazo (até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica em seu estabelecimento).

Entende que o erro de preenchimento do DAE de modo algum ocasionou falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto, já que o valor devido pela Impugnante foi devidamente recolhido dentro do prazo legal em sua integralidade.

Conclui que apesar da divergência entre o procedimento que adotou e o determinado na legislação, não houve pagamento a menos ou ausência de recolhimento do imposto devido. Afirma não restar dúvida acerca do recolhimento integral do imposto devido, tendo ocorrido mero erro no preenchimento do DAE com relação ao recolhimento do FECP.

Alega que diferente do que restou entendido pela Autoridade Fiscal, não há que se falar em ICMS e FECP devidos pela Impugnante, que apresentou todo o respaldo documental necessário para comprovar a legalidade de sua apuração para o período autuado e o devido recolhimento do ICMS e do FECP.

No que se refere à documentação, destaca que em nítida demonstração de boa-fé, apresenta a presente defesa com elementos para respaldar suas alegações a respeito (i) da correta apuração da base de cálculo para o período autuado, e (ii) do recolhimento das rubricas a título de ICMS e FECP, os quais não foram corretamente considerados na apuração realizada pela Fiscalização.

Diante de casos fáticos como o presente, diz que é essencial a realização de diligência quando os julgadores/autoridades fiscais não visualizam, de pronto, o direito suscitado, com o objetivo de se prestigiar a verdade material. Por certo, ignorar as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte não é a melhor solução para a lide.

Afirma que a execução da diligência possibilitará que o Autuante tenha acesso aos documentos pertinentes, podendo solicitar informações e esclarecimentos diretamente à Impugnante, com o intuito de bem delimitar os contornos fáticos do caso e amoldá-los ao perfeito enquadramento jurídico e tributário, tudo em linha com os princípios da legalidade e da verdade material.

Sendo assim, no caso sob análise, entende que a conversão do feito em diligência é medida que se impõe e deve ser determinada, inclusive em prol do controle de legalidade do lançamento tributário, em clara observância ao art. 142, do CTN.

Assim, por força do artigo 142 do CTN, afirma que não pode simplesmente a Autoridade Lançadora dar de ombros à realidade e deixar de “determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido” corretamente, sob pena de vício no lançamento.

Diz que a conversão do feito em diligência vai ao encontro da legalidade da atuação e do princípio da verdade material, tão prestigiado pela doutrina e pelos Tribunais Pátrios, bem como pelo próprio SEFAZ da Bahia, conforme previsão do art. 2º do RPAF/BA.

Acrescenta que, seja de forma quantitativa, seja de forma qualitativa, a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe, a fim de que: (i) se apure a correta base de cálculo do ICMS para o período autuado, e (ii) os documentos ora apresentados, possibilitando a apuração da correta base de cálculo para o período autuado e dos respectivos valores devidos a título de ICMS e FECP, que foram integralmente recolhidos pelo Impugnante.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da Impugnação, para:

(i) preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento dos débitos fiscais, ante a ilegalidade da autuação, visto que aponta dispositivo legal já revogado, utiliza bases de cálculo distintas para cada suposta infração, sem permitir a efetiva compreensão de quais rubricas foram consideradas pelo Fisco Estadual, além da indevida majoração da alíquota do FECP;

(ii) caso a nulidade não seja reconhecida de maneira imediata, e em benefício da legalidade da atuação da administração tributária, seja determinada a conversão do julgamento em diligência; e

(iii) caso se entenda pela desnecessidade da conversão do julgamento em diligência, no mérito, seja reconhecida a insubsistência dos lançamentos fiscais do ICMS e do FECP, com o consequente cancelamento dos respectivos débitos fiscais.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 222 a 228 dos autos. Preliminarmente destaca que o Contribuinte recebeu uma cópia idêntica ao PAF em questão, com todos os elementos que descrevem detalhadamente a infração evidenciada na ação fiscal, inclusive através dos respectivos enquadramentos legais e multa aplicada, conforme se observa às fls. 01 e 03 do PAF. Observa também que, mesmo tendo sido entregues todos os demonstrativos ao Contribuinte, o mesmo poderia solicitar cópia adicional de parte ou de todo o PAF em tela.

Diz que a Defesa faz breve relato da empresa e suas atividades econômicas, ressaltando ser a energia elétrica essencial ao seu processo produtivo. Tem conhecimento da determinação da legislação estadual da Bahia que tanto o valor do ICMS como o valor destinado ao FECP devem ser recolhidos por meio de DAEs com códigos de recolhimento diferentes.

Ressalta a afirmação do Autuado de ter cometido dois equívocos ao preencher os DAEs. (i) indicou o mês do pagamento do tributo no campo 04 (referência) quando o correto teria sido a data de entrada da energia elétrica em seu estabelecimento; (ii) recolheu ICMS e do FECP por meio de um único DAE com o código de receita 0741 (código específico para pagamento do "ICMS — Energia Elétrica").

Salienta que no caso do cometimento dos dois equívocos afirmados pelo Contribuinte ao preencher os DAEs onde tenha resultado recolhimento de valor a maior que o devido, cabe ao Contribuinte solicitar a restituição da parcela indevidamente recolhida.

Menciona que a Defesa traz extratos de legislação para fundamentar seu argumento de que o Auto de Infração não merece prosperar tendo em vista que aponta dispositivo legal já revogado.

Registra que o SLCT — Sistema de Lançamento de Crédito Tributário Indica, automaticamente, os dispositivos vinculados à infração descrita, não sendo possível ao Auditor Fiscal modificar o enquadramento legal. Entretanto, julgando conveniente e/ ou necessário, o Auditor Fiscal poderá complementar as informações após o enquadramento legal trazido pelo SLCT.

Destaca que conforme disposto no art. 19 do RPAF em vigor, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Afirma que erro de enquadramento legal não constitui motivo de nulidade de lançamento cujos valores tenham sido lançados conforme os demonstrativos dos cálculos obtidos com base em documentos fiscais idôneos conforme art. 18 do RPAF, quando identificados com segurança a infração e o infrator.

Cita a alegação defensiva de que o demonstrativo apresentado utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem permitir ao Impugnante compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação.

Informa que o demonstrativo anexo ao lançamento no SLCT contém todos os cálculos que justificam o valor cobrado. Diz ser importante ressaltar que o SLCT calcula a base de cálculo a partir da alíquota e valor do débito informado pelo Autuante. Contudo, não altera os valores efetivamente lançados como devidos.

No SLCT, a alíquota na Infração 02 é utilizada para calcular a base de cálculo pois o sistema parte do valor indicado como débito.

Para o Contribuinte o demonstrativo é o meio hábil para verificar se os valores devidos indicados no SLCT estão corretos. Assim é o Sistema SLCT e, desta forma, cabe aos auditores alimentarem o Sistema conforme orientação dos seus Gestores.

Diz que o Defendente deve entender que o débito é o que eventualmente poderia ser impugnado, então a análise do demonstrativo para saber como se chegou ao valor cobrado é condição *sine qua non* para indicar equívocos por ventura encontrados.

Afirma que no resumo do demonstrativo pode-se verificar na aba "Relatório Sefaz" as alíquotas efetivamente aplicadas e, assim, constatar que foram adotadas alíquotas corretas, ou seja, para o cálculo do ICMS código de Receita 0741 a alíquota de 25% e para o cálculo do ICMS código de Receita 2036 a alíquota de 2%.

Informa que as operações canceladas, de energia elétrica não consumida e não relacionadas ao período autuado não foram comprovadas pelo Contribuinte. Salienta que tais operações foram verificadas, conforme o demonstrativo que consta do arquivo Excel integrante do PAF e entregue ao Contribuinte, aba "EFD_ItensSaidaIcms.24.11" onde tem que a operações de saídas foram verificadas e encontrados documentos fiscais de ajuste (inclusive como destinatário o próprio Contribuinte, CNPJ 24.380.578/0029-80) e, corroborado na descrição das infrações 01 e 02 que o próprio Contribuinte copiou às fls. 18, onde se pode constatar que foi destacadamente informado que o Demonstrativo "OPERAÇÕES com ENERGIA ELÉTRICA" evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE emitido com código de receita 741 e 2036. Diz que a manifestação do Contribuinte em nada o beneficia.

Sobre a alegação do Defendente de ter informado à SEFAZ/BA, por meio de Processo de Denúncia Espontânea, que efetuou o pagamento do ICMS e do FEECP de maneira equivocada, informa que foi realizada pesquisa nos sistemas da SEFAZ que comprovam não existência de processo para regularizar débitos reconhecidos para com a SEFAZ.

Foram calculados ICMS e FEECP devidos e deduzido o valor do ICMS recolhido em cada período, restando valor a recolher, foi justamente cobrado. Caso tenha sido recolhido ICMS a maior em virtude da inobservância da exigência legal de recolhimentos com código de receita distintos, diz que o procedimento adotado pela SEFAZ é a restituição do valor recolhido a maior quando solicitado, fundamentado e comprovado pelo contribuinte o equívoco.

Afirma que sequer poderia ser feita a alteração do código de receita do DAE pois consta apenas um código e o recolhimento não pode ser desmembrado, tem que ser considerado recolhido a maior e restituído o valor excedente, quando for o caso.

Quanto ao argumento de divergência entre as bases de cálculo apontadas pelo fisco estadual, mais uma vez, sugere verificar a aba "RESUMO Final" do "DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA". Ali constam os valores idênticos aos lançados no Auto de Infração.

Em relação ao argumento de exigência do FEECP à alíquota equivocada de 25%, afirma ser importante verificar que o valor histórico lançado corresponde exatamente ao valor devido calculado, resultando valor efetivamente autuado igual ao valor calculado. Ultrapassada esta verificação, retorna ao fato de que o SLCT calcula Base de Cálculo a partir do débito e alíquota indicados pelos auditores quando da alimentação do Sistema e não altera valores efetivamente lançados como devidos.

Neste caso específico, não há alíquota de 2%. Trata-se dos dois pontos percentuais acrescidos à alíquota regularmente aplicada nas operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da Lei 7.014/96 cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Informa que das fls. 30 a 34, tem extratos e recortes de legislação, jurisprudência e ensinamentos doutrinários de juristas trazidos para avolumar a frágil tentativa de justificar a sua igualmente frágil tese de nulidade, vez que, como já verificamos anteriormente, não há elementos que justifiquem expectativa segundo o RPAF.

Quanto ao mérito, diz que o Defendente reconhece que efetuou pagamento do valor total em um único DAE em desacordo com a legislação estadual da Bahia, entretanto afirma não haver dúvidas acerca do recolhimento integral do imposto devido.

Se para cada recolhimento a legislação exige código de receita distinto (0741 e 2036) e o contribuinte recolheu o valor total com um único código de receita (0741), entende que significa que recolheu a maior um e deixou de recolher outro. Por esta razão a Infração 01 cobra ICMS recolhido a menor e a Infração 02 cobra Fundo de Pobreza não recolhido.

Reitera que, no caso do pagamento do valor total em um único DAE onde tenha resultado recolhimento de valor a maior que o devido, cabe ao Contribuinte solicitar a restituição da parcela indevidamente recolhida.

Comenta sobre o. do princípio da verdade material e a alegação de necessidade de conversão do feito em diligência a fim de que a matéria tributável seja apurada de forma correta. Entende desnecessária a conversão pretendida por falta de objeto novo.

Após todos os elementos de fato e de direito que deram suporte aos cálculos e, assim, aos valores autuados já verificados e não desqualificados pelo Contribuinte, afirma que restou comprovado que o pedido acima se sustenta apenas no particular desejo Contribuinte.

Do quanto foi exposto pelo Contribuinte, diz que nenhuma alegação apresentada na peça de defesa deixou de ser atentamente verificada. Do mesmo modo, não houve qualquer fato, documento ou argumento que não tenha sido verificado e considerado. O Contribuinte, em sua defesa, produziu todas as provas que entendeu necessárias e suficientes para alcançar suas pretensões, pois, ao mesmo não foi estabelecido nenhum obstáculo e, desta forma, garantindo seu amplo direito de defesa.

Registra que se constata no PAF, que o Contribuinte recebeu cópia do auto e todos os demonstrativos, levantamentos, documentos e arquivos eletrônicos integrantes do auto de infração em tela, tornando insustentável qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

Salienta que não há motivos, nem mesmo a mera expectativa, que justificaria imaginar qualquer improcedência ou nulidade dos lançamentos.

Ante a todo o exposto, pede que o presente Auto de Infração no valor histórico de R\$ 2.732.055,71, seja julgado integralmente procedente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Gabriela América Silva Cursino - OAB/RJ 233.593.

VOTO

O Defendente alegou que o presente Auto de Infração padece de nulidade, tendo em vista que aponta dispositivo legal já revogado.

Observo que prevalece neste órgão julgador o entendimento de não se aplicar a legislação de forma retroativa, em relação a fato gerador constituído sob a égide da legislação tributária vigente à época, por se tratar de norma jurídica de natureza material e não procedural. Mesmo que tenha sido indicado pelo autuante algum dispositivo do RICMS-BA já revogado, tal fato não significa que houve aplicação de legislação que não estava em vigor, existindo apenas mero equívoco na indicação do dispositivo legal, tendo sido indicados outros dispositivos não revogados.

Portanto, quanto à alegação de que houve equívoco no enquadramento legal das infrações, entendo que não implica nulidade da autuação, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99.

O Impugnante também alegou que o demonstrativo indicado na autuação fiscal utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem permitir ao Autuado compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco estadual para fins de composição da base de cálculo da autuação.

Disse que a autuação aponta bases de cálculo diversas para a apuração do ICMS e do FECP, mas não esclarece a razão para tal divergência.

A título de exemplificativo, mencionou que a planilha do Auto de Infração para a Infração nº 01 (ICMS) indica que a base de cálculo para janeiro de 2023 é de R\$ 154.453,84, já para a Infração nº 02 (FECP) indica a base de cálculo R\$ 178.847,40, enquanto na planilha anexa à Autuação consta, para o mesmo período, a base de cálculo no valor de R\$ 4.413.685,81.

Analizando o levantamento fiscal, não foi constatado erro na determinação da base de cálculo, considerando que o imposto foi apurado segundo a alíquota cabível para cada item do lançamento realizado (Infração 01 e Infração 02), como se pode verificar no demonstrativo de fl. 06, em confronto com o demonstrativo de débito do Auto de Infração. Entretanto, ao serem transportados os valores apurados para o mencionado demonstrativo de débito, por uma limitação técnica do SLCT (Sistema de Lavratura do Crédito Tributário), a alíquota indicada nesses demonstrativos (25% para as Infrações 01 e 02) apresenta uma base de cálculo a partir do valor do débito. Ou seja, a indicação da alíquota no demonstrativo de débito do Auto de Infração, por imposição do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se pode comprovar pelo confronto dos valores do imposto apurados no levantamento fiscal com o referido demonstrativo de débito. Neste caso, os valores apurados foram divididos por 0,25 (Infração 01 e Infração 02), calculando-se a partir daí a base de cálculo para efeitos de demonstração na peça do lançamento.

Em razão desse fato, o Defendente entendeu que foi utilizado percentual de alíquota incorreto com relação a Infração 02, na medida em que aplica 25% para cobrança do FECP, quando o percentual devido é 2%. Entretanto, como já mencionado, trata-se de uma limitação técnica do SLCT (Sistema de Lavratura do Crédito Tributário), mas não houve qualquer prejuízo para o Contribuinte, considerando que o débito apurado no demonstrativo do ICMS devido à fl. 06 foi respeitado o percentual de 2% referente ao FECP.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou ser importante verificar que o valor histórico lançado corresponde exatamente ao valor devido calculado, resultando valor efetivamente autuado igual ao valor calculado. Ultrapassada esta verificação, mencionou que o SLCT calcula Base de Cálculo a partir do débito e alíquota indicados quando da alimentação do Sistema e não altera valores efetivamente lançados como devidos.

Dessa forma, entendo que deve ser superada a alegação defensiva e não se decretar a nulidade da autuação, haja vista que não foi constatado prejuízo à defesa, o autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa, e o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação aos itens do presente Auto de Infração.

O Autuante informou que se constata no PAF, a comprovação de que o Contribuinte recebeu cópias de todos os demonstrativos, levantamentos, documentos e arquivos eletrônicos integrantes do auto de infração em tela, tornando insustentável qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, ficando rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

O Defendente apresentou o entendimento de que a execução de diligência possibilitará que o Autuante tenha acesso aos documentos pertinentes, podendo solicitar informações e esclarecimentos diretamente ao Contribuinte, tudo em linha com os princípios da legalidade e da verdade material.

Observo que conforme previsto no art. 127 do RPAF-BA, “*o autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal*”. No caso em exame, foi prestada Informação Fiscal, fls. 222 a 228 dos autos, tendo sido analisadas as alegações defensivas.

Dessa forma, não acato o pedido de diligência, com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência do imposto decorrente da entrada de energia elétrica adquirida em ambiente de contratação livre.

Infração 01 – 002.001.024: Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado diretamente à Rede Básica de transmissão para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Período de janeiro, março, agosto, setembro, novembro, e dezembro de 2023.

Foi informado na Descrição dos Fatos que o Autuado adquiriu energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre – ACL e tendo havido excedente, tal excedente foi objeto de cessão interestadual. O Demonstrativo de “operações com energia elétrica” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE emitido com o código de receita 741. O Demonstrativo contempla as infrações 01 e 02.

Infração 02 – 002.001.024: Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado diretamente à Rede Básica de transmissão para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Período de janeiro a dezembro de 2023.

Consta na Descrição dos Fatos que o Autuado adquiriu energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre – ACL e tendo havido excedente, tal excedente foi objeto de cessão interestadual. O Demonstrativo de “operações com energia elétrica” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE emitido com o código de receita 2036.

Trata-se de dois pontos percentuais acrescidos à alíquota regularmente aplicada nas operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza e, conforme dispõe a Portaria nº 133 de 07 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, deverá ser recolhido espontaneamente. O Demonstrativo contempla as infrações 01 e 02.

O Defendente alegou que ao preencher o campo “referência” do DAE (campo nº 04), em vez de indicar a data de entrada da energia elétrica em seu estabelecimento, apontou o mês do pagamento do tributo. Ao efetuar o recolhimento do ICMS e do FECP de forma unificada, ao invés de realizá-lo em DAEs diferentes, com códigos diferentes, recolheu o ICMS e o valor destinado ao FECP por meio de um único DAE com o código de receita 0741 (código específico para pagamento do “ICMS – Energia Elétrica”).

Disse que a Fiscalização desconsiderou o pagamento total (ICMS e FECP) realizado por meio de DAE, código 741 utilizado para referenciar somente o recolhimento do ICMS – Energia Elétrica. E apesar de ter sido utilizado apenas um código para fazer referência ao ICMS e ao FECP, fato é que o valor foi recolhido integralmente de forma correta. Além disso, o pagamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica e do valor destinado ao “FECP” foram realizados dentro do prazo.

Além dessa alegação, o Defendente afirmou que a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Fisco Estadual foi indevidamente alargada, uma vez que incluiu as rubricas referentes a (i) ICMS-ST, (ii) notas fiscais relativas a operações (a) canceladas, (b) de energia elétrica não consumida e (c) não relacionadas ao período autuado.

Também alegou que informou à SEFAZ/BA, por meio de Processo de Denúncia Espontânea, que efetuou o pagamento do ICMS e do FECP de maneira equivocada. Embora tenha reportado tais informações ao Fisco, seus esclarecimentos foram completamente desconsiderados pela autuação.

Observo que as alíquotas do ICMS estão previstas nos artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96; as multas e acréscimos tributários são decorrentes da autuação, e conforme estabelece o art. 39, V, “c” do RPAF/BA, o Auto de Infração deve conter a indicação dos dispositivos da legislação tributária em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente. Na presente autuação houve a indicação dos dispositivos da legislação considerados infringidos e da multa aplicada, e não se constatou equívocos na apuração do débito.

Na Informação Fiscal, o Autuante apresentou esclarecimentos que possibilitam o deslinde dos questionamentos do Autuado em sua Impugnação.

Informou que as operações canceladas, de energia elétrica não consumida e não relacionadas ao período autuado não foram comprovadas pelo Contribuinte. Tais operações foram verificadas, conforme o demonstrativo que consta no PAF.

Disse que as operações foram analisadas, conforme o demonstrativo que consta do arquivo Excel, entregue ao Contribuinte, na aba "EFD_ItensSaidaIcms.24.11" consta que as operações de saídas foram verificadas e encontrados documentos fiscais de ajuste (inclusive como destinatário o próprio Contribuinte, CNPJ 24.380.578/0029-80).

Foi informado que o Demonstrativo "OPERAÇÕES com ENERGIA ELÉTRICA" evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE emitido com código de receita 741 e 2036 e foram calculados ICMS e FECP devidos e deduzido o valor do ICMS recolhido em cada período, restando valor a recolher, foi justamente cobrado.

Afirmou que sequer poderia ser feita a alteração do código de receita do DAE pois consta apenas um código e o recolhimento não pode ser desmembrado, tem que ser considerado recolhido a maior e restituído o valor excedente, quando for o caso.

Constata-se que a autuação fiscal decorreu do recolhimento a menos do ICMS devido (alguns meses, falta de recolhimento) nas operações de aquisição interestadual de energia elétrica adquirida em Ambiente de Contratação Livre — ACL, a Base de Cálculo foi apurada a partir do valor das notas das entradas de energia elétrica adquiridas em ambiente de contratação livre, foi elaborado o "DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL - ICMS RECOLHIDO A MENOR" (fl. 06 do PAF), apurando os valores devidos para as Infrações 01 e 02.

Em relação aos DAEs comprobatórios do imposto recolhido, constam no mencionado demonstrativo à fl. 06 do PAF, que os respectivos valores foram considerados no levantamento fiscal, DAEs com códigos de receita 0741 e 2036 para serem abatidos dos valores devidos. Portanto, se foram considerados integralmente os valores constantes nos DAEs e apurado que houve recolhimento a menos do ICMS, não houve prejuízo para o Defendente.

Quanto ao argumento defensivo de que não foram consideradas as denúncias espontâneas, o Autuante informou que foi realizada pesquisa nos sistemas da SEFAZ e não foi localizado qualquer registro que comprovasse a existência de processo para regularizar débitos reconhecidos para com a SEFAZ.

Conforme estabelece o art. 95 do RPAF/BA, no caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, a repartição fazendária deve orientar o sujeito passivo e a denúncia espontânea será devidamente protocolizada, tendo em vista que a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada (art. 98 do RPAF/BA). Entretanto, não se constatou no presente PAF o protocolo registrando a alegada denúncia espontânea.

Sobre a aquisição de energia elétrica, objeto da autuação, conforme relatado pelo Autuante, o levantamento fiscal foi realizado com base nas notas fiscais de aquisição da energia elétrica, restando comprovando que os documentos fiscais se encontram identificados no demonstrativo elaborado pelo Autuante na apuração do imposto devido.

Por outro lado, não há dúvidas quanto ao tratamento dado pelo Defendente à energia elétrica adquirida, no AMBIENTE DE CONTRAÇÃO LIVRE – ACL, constatando-se que as operações autuadas se enquadram em autêntica hipótese de incidência, sendo correta a exigência de recolhimento do ICMS no presente lançamento.

A Base de Cálculo foi apurada a partir do valor das notas das entradas de energia elétrica adquiridas em ambiente de contratação livre, calculado o ICMS "por dentro"; considerado, unicamente, a parcela de energia elétrica em ambiente de contratação livre (ACL) efetivamente consumida pelo contribuinte, para a qual, foi calculado o valor de ICMS REGIME NORMAL ENERGIA ELETRICA e ICMS ADIC FUNDO POBREZA.

Observo que o Defendente não apresentou elementos suficientes para elidir a exigência fiscal constatando-se no levantamento fiscal (fl. 06) que os recolhimentos com o código de receita 0741 não foram suficientes para quitar os respectivos valores devidos com esse mesmo código em diversos meses do período autuado.

Considerando que o cálculo do imposto foi efetuado com base no que estabelece a legislação tributária deste Estado, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99. Portanto, mantida a exigência fiscal.

Vale salientar que nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover à compensação de imposto recolhido a mais ou indevidamente, mas o contribuinte pode requerer essa compensação, mediante requerimento próprio à Repartição Fazendária, que deve examinar as comprovações, homologando o valor recolhido.

Sobre os julgamentos mencionados pela Defesa na sustentação oral, observo ser imprescindível a análise no contexto de cada processo, valendo frisar, que a decisão de uma Junta de Julgamento Fiscal não vincula a decisão de outra Junta de Julgamento Fiscal.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei 7.014/96, e como já mencionado, essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para decretar a constitucionalidade legislação tributária estadual, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206973.0050/24-4, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.732.055,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA